



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828839 - PE (2023/0192727-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KAIRO MARLEY ALVES MARANHÃO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente preso preventivamente por tráfico de drogas. A defesa alega nulidade da busca pessoal, realizada sem indícios concretos de posse de substância entorpecente, baseando-se apenas em atitude suspeita. Busca-se a declaração de nulidade da prova obtida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, baseada em atitude suspeita, e a consequente validade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi considerada legal, pois houve fundada suspeita justificada pela atitude do paciente, que tentou empreender fuga e se desfazer de uma caixa contendo drogas (100g de cocaína e 2kg de maconha) ao avistar a viatura policial.
4. A jurisprudência do STJ sustenta que a busca pessoal é legítima quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, como no caso.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828839 - PE (2023/0192727-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KAIRO MARLEY ALVES MARANHÃO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente preso preventivamente por tráfico de drogas. A defesa alega nulidade da busca pessoal, realizada sem indícios concretos de posse de substância entorpecente, baseando-se apenas em atitude suspeita. Busca-se a declaração de nulidade da prova obtida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, baseada em atitude suspeita, e a consequente validade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi considerada legal, pois houve fundada suspeita justificada pela atitude do paciente, que tentou empreender fuga e se desfazer de uma caixa contendo drogas (100g de cocaína e 2kg de maconha) ao avistar a viatura policial.
4. A jurisprudência do STJ sustenta que a busca pessoal é legítima quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, como no caso.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 206

(e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de KAIRO MARLEY ALVES MARANHÃO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (HC 0000446- 33.2023.8.17.9480).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A impetrante alega: a) nulidade da busca pessoal no acusado, que "se deu desamparada de qualquer indício concreto e visível de que este estaria ilegalmente portando substância entorpecente, porquanto a abordagem se baseou, única e exclusivamente, na 'atitude suspeita' daquele perante o policiamento" (e-STJ fls. 8-9); e b) "o fato de haver sido encontrados objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita de posse de corpo de delito' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência" (e-STJ fl. 12).

Requer liminar para revogar a prisão preventiva e, definitivamente, deferimento da ordem "para que seja declarada a nulidade da referida busca pessoal e de todos os atos e provas dela derivados" (e-STJ fl. 15).

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.** Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA

(rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 184-185):

O cerne da impetração, em síntese, é a alegação de que o paciente sofreria constrangimento ilegal por ilegalidade na busca pessoal que resultou na prisão em flagrante.

Pois bem.

A fim de esclarecer as circunstâncias da prisão, entendo necessário transcrever trechos do decisum que converteu a prisão em flagrante em preventiva, na parte em que interessa ao exame, (Id. 25570630), in verbis:

[...] Manifesto-me, agora, acerca da necessidade da prisão preventiva. O Ministério Público pugnou pela conversão do flagrante em preventiva. Tenho que, na espécie, mostra-se imprescindível. Cediço que a segregação cautelar é exceção, sendo regra a liberdade. No caso dos autos, o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática do ilícito capitulado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Conforme se extrai dos autos, segundo os policiais militares, que atuaram na prisão em flagrante, o autuado trazia consigo uma caixa de papelão e, ao avistar o policiamento, se desfez da embalagem e empreendeu fuga, tendo sido encontrado em um beco no centro da cidade. Consta,

ainda, que o autuado confessou aos policiais que estava transportando drogas, recebendo a caixa de uma mulher em Belo Jardim/PE, com objetivo de entregá-la a outra mulher na praça da Prefeitura da cidade de Lajedo/PE. O autuado, ouvido pela Autoridade Policial, confessou que foi contactado pelo indivíduo de prenome Lucas, que está preso em Pesqueira/PE, o qual pediu que fosse buscar droga em Belo Jardim/PE para entregá-la a uma mulher que estaria em frente à Prefeitura de Lajedo/PE, mediante pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Disse, ainda, que já foi preso preventivamente por tráfico de drogas. O Auto de Apresentação e Apreensão demonstra a apreensão de 100g (cem gramas) de cocaína e 02kg (dois quilogramas) de “maconha”. Diante do contexto apresentado, a prova da materialidade e os indícios de autoria (fumus commissi delicti), pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal emergem dos autos, notadamente pelo Auto de Apresentação de Apreensão, bem como, pelos depoimentos e informações colhidos no presente auto de prisão em flagrante delito, em especial o depoimento dos policiais militares, além da confissão do autuado. Pondero, ainda, que a pena privativa de liberdade máxima, prevista para o ilícito imputado, ultrapassa 04 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). A ordem pública se mostra abalada. A garantia da incolumidade pública objetiva impedir que, em liberdade, o autuado venha a cometer novos delitos. Afasto, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por entendê-las inadequadas à gravidade do crime. Cedido os efeitos perniciosos à sociedade gerados pelo tráfico ilícito de entorpecentes. De fato, nenhuma das medidas cautelares dispostas em lei se mantém como adequadas, no momento, para salvaguardar a integridade da vítima. Ante o exposto, pelos motivos acima expostos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO KAIRO MARLEY ALVES MARANHÃO, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, presentes até o momento, os seus pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria), fundamentos (garantia da ordem pública) e requisitos (art. 313, I, do CPP), inadequada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. [...]

(Grifo nosso)

Cuido que a legalidade da abordagem policial foi corretamente analisada pela autoridade apontada coatora, diante das circunstâncias do caso, em que havia fundada suspeita dos policiais de que o paciente trazia consigo objeto ilícito.

Ressalte-se que a prisão decorreu da apreensão do entorpecente abandonado pelo suspeito, que jogou uma caixa na rua que continha 02 (dois) quilogramas de maconha e 100 (cem) gramas de cocaína.

Segundo consta na decisão, o suspeito, ora paciente confessou aos policiais que estava com o entorpecente. (Id. 25570630) No caso concreto a fuga do paciente, correndo, ao avistar a viatura é argumento é suficiente para justificar a sua abordagem, sobretudo quando ao correr tentou se desvencilhar de uma caixa que continha considerável quantidade de drogas.

Neste caso, tendo em vista as circunstâncias da abordagem restaram plenamente demonstradas as fundadas razões para a busca pessoal

realizada no paciente.

A hipótese em análise está dentro dos parâmetros do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se verifica pelo julgado que ora colaciono.

[...]

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUGA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. DISPENSA DE SACOLA CONTENDO ENTORPECENTES. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA, DE NATUREZA ESPECIALMENTE REPROVÁVEL - 70G DE CRACK. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto" (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).

2. No caso, a busca pessoal foi motivada pela atitude do agravante que, estando em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga e dispensou uma sacola plástica próximo a um tambor de lixo. Realizada a verificação, constatou-se que, de fato, o invólucro continha 1 pedra grande de crack, com peso total de 70g. Verifica-se, portanto, justa causa para a ação policial.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. No caso, a necessidade da segregação foi suficientemente demonstrada, tendo em vista que o recorrente foi preso com relevante quantidade de entorpecentes, de natureza especialmente reprovável - 70g de crack - o que demonstra sua periculosidade e justifica a custódia como forma de manutenção da ordem pública.

5. Ademais, a premência de sua segregação é incrementada pelos indícios de dedicação à traficância, eis que ostenta condenação anterior transitada em julgado, pelo mesmo delito.

6. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 186.297/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023. DJe de 19/12/2023 - grifos acrescidos).

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0192727-8

HC 828.839 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000728420238174640 00000728420238174640 00004463320238179480
0138120001672023 02018013800043202313 138120001672023
2018013800043202313 4463320238179480 728420238174640

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KAIRO MARLEY ALVES MARANHÃO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542225151;4-1=1491@

2023/0192727-8 - HC 828839